

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Recurso re -
Tribunal STJ
Relator EDGARD DE SOUZA

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO -
DECRETAÇÃO**
RESUMO

- A respeito, colaciona-se a anotação produzida pelo consagrado THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua clássica obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 24ª ed., pág. 238, ao art. 278: "... Art. 278: 13 "O comparecimento do réu à audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa", por advogado, nos termos do art. 36 (RF 246/358). Neste sentido: RT 578/155, em.; 613/128, em.; Bol. AASP 966/73, RP 2/361, em. 165 " (sic). - Na aludida Repro 2/361, ementado sob o nº 165, encontramos o seguinte: "Revelia - Desnecessidade de intimação. O réu, que comparece ao processo sem fazer-se acompanhar de advogado, é revel, correndo contra ele os prazos independentemente de intimação, de conformidade com a regra do art. 322 do CPC" (2º TACSP - 5ª C. - AI 26.027 - Comarca de Moji das Cruzes - Rel. EDGARD DE SOUZA, - v.u. - 20-2-1975. TJRS - 1ª CC - AI 22.931 - Comarca de Porto Alegre - Rel. PAULO BARBOSA LESSA - v.u. - 3-9-74). - O mesmo THEOTÔNIO NEGRÃO (op. cit.), na pág. 260, note: "Art. 319: 5b "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de fazê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC" (STJ - 3ª T.; REsp 8.392 - MT, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 27-5-1991). - "São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito da revelia" (STJ - 3ª T., REsp 5.130 - SP, rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU 6-5-1991). - "Os fatos" é que se reputam verdadeiros; a revelia tem seus efeitos "restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito" (RTFR 159/73)... (sic). - Especificamente com relação ao procedimento, digno de nota ainda o v. acórdão prolatado pela E. 1ª Câmara do c. TJSC, na ap. 17.999, em 15-4-1982, sob o relato do Des. JOÃO MARTINS, segundo o qual ... "Procedimento sumaríssimo - ausência do advogado do réu em audiência - Em causa de procedimento sumaríssimo, devido à concentração dos atos processuais, o réu que comparece à audiência sem advogado é revel, pois lhe falta capacidade de demandar em nome próprio". Ac. de 11-01-1994 Revista dos Tribunais - Agosto de 1994 - Vol. 706 - Pág. 103 EMFOR 562 O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno. Referência: - Cód. Proc. Civil, artigos 34 e 209 RE 49.196, de 11.01.62; RE 50.397, de 01.04.63 (D. de Just. de 27.06.63, p. 456); ERE 50.397, de 26.08.63 (D. de Just. de 07.11.63, p. 1.119). Aprovada em Sessão de 13-12-1963 - pág. 111 EMENTÁRIO FORENSE. Janeiro, 1965. Ano XVII. Nº 194 DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta: Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: I - pagar honorário, gratificação, "pro labore" ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; III - ser dissolvida. Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados. Art. 2º - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem. § 1º - Considera-se mora

contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. § 2º - Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito. Art. 3º - A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada amp

EMENTA

Não merece reparo a decisão que, em procedimento sumaríssimo, após rejeitada a conciliação, decretou a revelia, posto que o réu regularmente citado compareceu à audiência desacompanhado de advogado, embora devidamente advertido das consequências da ausência de contestação.

NOTA DA REDAÇÃO

RT